



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria nº 1.736, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 1º de agosto de 2022, decide INDICIAR a pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61**, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda.**, de acordo com a Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito ([2457542](#)), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.
2. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720153/2021-16 ([2489887](#), [2489784](#), [2489787](#), [2489788](#), [2489793](#), [2489796](#)), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.
4. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF ([2457527](#)).
5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.
6. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR ([2459236](#)), com base na Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito ([2457542](#)), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica YEB, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. O princípio constitucional anticorrupção, inserido no atual constitucionalismo global, é bússola para o combate à corrupção, alçado à condição de direito fundamental coletivo e transversal, de modo a proteger a economia, a atividade política e a sociedade das nefastas consequências da corrupção, ainda tão presente em nosso País.
8. A Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial – LAC, que se encontra inserida nos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, estabelece que a pessoa jurídica é parte fundamental na prevenção e combate à corrupção, ao assumir o papel de agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos. Daí, a necessidade de as sociedades empresárias observarem regras de integridade, fomentando atividades positivas e boas práticas que previnam e combatam a corrupção, colaborando decisivamente para o contínuo fortalecimento da democracia, da República e do Estado de direito.
9. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito ([2457542](#)) e o Processo Administrativo nº 14044.720153/2021-16 ([2489784](#), [2489787](#), [2489788](#), [2489793](#), [2489796](#)) da Receita Federal do Brasil, encaminhado pelo Ofício 176/2022 RFB/COGER/GNC, de 11/08/2022 ([2489887](#)), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61**, praticou o ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter financiado a prática de atos lesivos previstos na LAC.
10. A Corregedoria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS investigou possível extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior, constantes em seus cadastros, realizadas por servidores da RFB.
11. Tais informações estariam sendo vendidas, por pessoas e empresas intermediárias, a pessoas jurídicas que teriam interesse nos referidos dados.
12. Diante da citada investigação realizada pela RFB, concluiu-se pela execução conjunta de investigação entre esta, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com vistas à obtenção de maiores informações, indícios e provas.
13. Foi deflagrada, então, a Operação *Spy*, que, mediante autorização judicial, afastou sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; levantou sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores

decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e compartilhou provas entre a RFB e a CGU.

14. Nova investigação preliminar foi feita pela RFB, em paralelo à acima citada operação policial, culminando na Informação Coger/Escor nº 13, de 23/09/2019. Essa mais recente apuração tratou das condutas de servidores da RFB no âmbito do suposto esquema ilícito em tela. Vale desde já, destacar trechos importantes da citada Informação:

- A 7ª Vara Federal de Porto Alegre decretou, em 06/10/2017, busca e apreensão e a prisão preventiva de envolvidos no esquema ilícito em comento.
- A Polícia Federal considerou as senhoras Fabiana Soares de Sousa e Luciane Maria Guerra Morales como figuras principais acerca da divulgação das informações alfandegárias sigilosas dos bancos de dados da RFB. Essas informações, ainda de acordo com a Operação *Spy*, seriam extraídas pelos servidores da RFB Orlando Walter Reynen e Evandro Cezar Tadeu Cabral.
- Fabiana e Luciane traziam as demandas apresentadas por várias empresas para acesso às informações sigilosas. Já Edwin Humphrey Davy, Plínio Antônio dos Santos, César Enrique Pirovano e José Inácio Ribeiro Barbosa seriam intermediários que obteriam as informações junto aos servidores públicos, vendendo tais informações às empresas interessadas.

15. Conforme a Informação Coger/Escor nº 13, Fabiana e Luciane atuavam por meio das pessoas jurídicas **Leonor Soares de Sousa – ME** e **Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. – ME**.

16. Foram juntadas à Informação Coger/Escor nº 13 notas fiscais emitidas pela empresa Leonor Soares de Sousa – ME, que discriminavam a prestação de serviços de “instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza”. Mas, na verdade, tratava-se de simulação desses serviços, para acobertar a venda das informações sigilosas referentes a comércio exterior, como demonstrado pela Operação *Spy*.

17. A RFB, em sede de investigação administrativa preliminar, verificou que as informações sigilosas (relatório NCM - nomenclatura comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal. A ciência dessas informações comerciais estratégicas por empresas concorrentes pode resultar em vantagens comerciais indevidas, ao embasar ações comerciais estratégicas dessas concorrentes, que adquiriram os relatórios vendidos pelo esquema ilegal;

18. Cabe destacar, ainda, que as informações públicas disponibilizadas nos portais oficiais não forneciam à época (e nem fornecem atualmente) os detalhes das informações constantes nas planilhas adquiridas. Não há individualização das transações por pessoa jurídica, nem muito menos a individualização dos custos por produtos, mas tão somente a disponibilização de dados consolidados, ou seja, de macro dados. Para tanto, basta observar tutorial do Sistema AliceWeb [1] (vigente à época dos fatos, que permitia algumas consultas estatísticas relacionadas ao comércio exterior) no qual apresenta alguns exemplos de consultas (2587564). A consulta encomendada na 11ª negociação possui dezenas de linhas de informações distribuídas em 42 colunas com dados detalhados das importações relacionadas ao respectivo NCM (39069044). Para ilustrar essa perspectiva, a seguir colaciona-se o título das colunas constantes desse relatório:

IMPORTAÇÃO																																									
NCM 39069044 POLI(ACRILATO SODIO),ABS.D/SOL.AQUO.CLOR.SOD.																																									
JUNHO DE 2016 A JULHO DE 2016																																									
REGISTO	NUM DI	DESEMBARAC	EMBARQUI	CANAL	CNPJ IMPOR	NOME IMPORT	CNPJ ADQUIRE	NOME ADQUIRENTE	LI																																
NCM	DENOMINAÇÃO	DESTAQUE NCM	PAIS ORIGE	LOCAL CHEGADA	LOCAL DESPACHO	REGIME TRIBUT	COBERT CAMBIAL	MODALIDADE PCTO	NOME EXPORTADOR ESTRANGEIRO																																
NOME FABRICANTE ESTRANGEIRO	DESCRICAÇÃO PRODUTO IMPORTADO	INCOTERMS	UNID COMER	QTDE ES	QTDE COMER	VAL UNIT (US)	VAL TOTAL (US)	FOB (US)	CIF (US)	FRETE (US)	SEG (US)																														
PESO LIQ (K)	DUMPING (R)	II PAGO (R)	PIS PAGO (R)	COFINS PAGO (R)	PREÇO DOLAR/UNI	PREÇO DOLAR/K																																			

Ao compararmos essas informações com os dados presentes em uma consulta do Aliceweb, resta evidente que as informações disponíveis publicamente são muito mais restritas (justamente pela questão do sigilo fiscal) que as informações adquiridas pela YEB, conforme exemplo de tela abaixo, extraída do Tutorial AliceWeb (2587564):

Tipos de Consulta:

 **Importação**
1997 - 2011

País: 160 - CHINA
 Primeiro detalhamento: NCM 8 dígitos
 Segundo detalhamento: UF
 Período P1: 01/2005 até 08/2005

Consulta Detalhada

Período	US\$ FOB	Peso Líquido (kg)	Quantidade
03037500 - esqualos congelados, exc. filés, outras carnes, fígados, etc			
41 - SAO PAULO			
01/2005 até 08/2005	167.500	325.000	0
44 - SANTA CATARINA			
01/2005 até 08/2005	27.210	43.000	0

Página: 1/4106 Total: 4106

19. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre Fabiana e demais intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a YEB) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

20. Tais mensagens eletrônicas tratam, como já mencionado, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas de forma indevida, nos termos acima descritos.

21. Nesta grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes já destacadas no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

22. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa YEB, foram observados diversos e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e os intermediários EDWIN DAVY e LUCIANE MORALES.

23. Do lado da indiciada, foram identificados os seguintes interlocutores:

- a. PEDRO AUGUSTO BIZZO BARBOSA FAZZINI, CPF [REDACTED], identificado pelo e-mail [REDACTED]. Consta à época dos fatos como auxiliar de escritório.
- b. RAFAEL ZANÃO SOARES, CPF [REDACTED], identificado pelo e-mail [REDACTED]. Consta à época dos fatos como gerente de marketing da empresa.
- c. CAROLINA MIDORI OKAMOTO, CPF [REDACTED], identificada pelo e-mail [REDACTED]. Consta à época dos fatos como analista de pesquisa de mercado e como economista financeiro;
- d. GRAZIELA CONTIERO TALARICO, CPF [REDACTED], identificada pelo e-mail [REDACTED]. Consta à época dos fatos como analista de pesquisa de mercado da empresa e gerente comercial.

24. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas ([2489784](#), [2489787](#), [2489788](#)), observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada					Resposta à indiciada	
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM	Período solicitado		
1ª	11/06/2014	2489784 , pág. 7	3910.00.19	dezembro/2013 a maio/2014	17/06/2014	2489784 , pág. 9-11
2ª	29/07/2014	2489784 , pág. 12	3910.00.29	janeiro/2014 a junho/2014	30/07/2014	2489784 , pág. 13
3ª	06/10/2014	2489784 , pág. 20	3910.00.21	abril/2014 a setembro/2014	09/10/2014	2489784 , pág. 21
4ª	13/11/2014	2489784 , pág. 22	3910.00.30	janeiro/2014 a outubro/2014	17/11/2014	2489784 , pág. 23

5ª	10/02/2015	2489784 , pág. 24	2818.20.10 e 2801.10.00	novembro/2014	13/02/2015	2489784 , pág. 26
6ª	18/02/2015	2489784 , pág. 31	2818.30.00	não consta no e-mail	03/03/2015	2489784 , pág. 46-47
7ª	30/04/2015	2489784 , pág. 129	3907.20.39	outubro/2014 a março/2015	04/05/2015	2489784 , pág. 130
8ª	11/06/2015	2489784 , pág. 131	3907.20.90	dezembro/2014 a maio/2015	12/06/2015	2489784 , pág. 132-133
9ª	28/07/2015	2489784 , pág. 134	3925.90.90	janeiro/2015 a junho/2015	30/07/2015	2489784 , pág. 135-136
10ª	25/02/2016	2489784 , pág. 252	3909.50.19	agosto/2015 a janeiro/2016	01/03/2016	2489784 , pág. 301
11ª	11/08/2016	2489784 , pág. 420	2710.19.22	agosto/2015 a julho/2016	17/08/2016	2489784 , pág. 455-456
12ª	30/08/2016	2489784 , pág. 475	3905.21.00	janeiro/2016 a junho/2016	Não identificado (1)	
13ª	07/10/2016	2489784 , pág. 497	3905.12.00	janeiro/2016 a junho/2016	07/10/2016	2489784 , pág. 503-505
14ª	07/11/2016	2489787 , pág. 22	3905.29.00	janeiro/2016 a outubro/2016	09/11/2016	2489787 , pág. 56-61

(1) embora não tenha sido localizado e-mail específico destinado à YEB sobre a entrega do relatório referente à 12ª requisição de informações com o eventual arquivo com os dados, o encadeamento de mensagens do período entre 24/08/2016, 12:25, e 01/09/2016, 10:08, externa que tal entrega pode ter acontecido, pois em 31/08/2016, 19:02, EDWIN DAVY escreve para CAROLINA OKAMOTO expondo que “segue em anexo arquivo ref a sua solicitação” e em 01/09/2016, 10:08, CAROLINA OKAMOTO responde para EDWIN DAVY agradecendo pela rapidez ([2489784](#), pág. 479-482).

25. Cabe destacar que o exame desses relatórios aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos necessariamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

26. Ademais, foi observado que os relatórios adquiridos por ocasião da 10ª, 11ª, 13ª e 14ª negociações trazem **informações específicas de interesse fiscal**, a exemplo do valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço etc. Nesses relatórios, contendo dados sigilosos extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, observa-se milhares de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação da NCM mencionada. A planilha continha 42 colunas de dados (atributos ou categorias).

27. A fim de identificar se os relatórios foram extraídos por servidor da Receita Federal do Brasil (RFB), foram realizadas pesquisas (pela própria RFB no curso de suas investigações) no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse (DW) da RFB ([2489779](#), pág. 261 e 263, [2489793](#), [2489796](#)).

28. Conforme informado pela RFB, utilizou-se como parâmetros de pesquisa datas próximas às solicitações e aos recebimentos dos relatórios pela empresa indiciada, bem como a NCM a que se referia a informação, e os períodos dos dados solicitados. Nesse sentido, comprovou-se que **os relatórios relacionados às 10ª, 11ª, 13ª e 14ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor ORLANDO WALTER REYNEN.**

29. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos. Assim sendo, a extração de tais informações, necessariamente, tem origem em um agente público que acessou imotivadamente essas informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público, não importando quantos intermediários houvesse entre a YEB e quem viesse a extraí-las.

30. Destaca-se que, os atos observados nas 14 (catorze) transações resumidas na tabela I, exibem a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela YEB, tendo se prolongado até, ao menos, novembro de 2016.

31. Nessas transações, observa-se atos que abrangem desde as tratativas iniciais, o envio de relatórios e o pagamento de valores, até a concretização do negócio, com a solicitação dos relatórios, ajuste de preço e forma de pagamento, emissão e envio das notas fiscais e efetivo encaminhamento, revelando a continuidade da conduta.

32. A troca de mensagens evidencia que a YEB tinha conhecimento de que estava recebendo dados sigilosos relativos a terceiros e, ainda assim, fez pedidos reiterados aos intermediários que comercializavam essas informações sigilosas.

33. Cumpre mencionar que as notas fiscais para tentar dar aparência de licitude às operações foram identificadas, e encontram-se discriminadas na tabela II, sendo que os dados constantes nas tabelas foram obtidos pela Receita Federal junto à Prefeitura de Cachoeirinha-RS ([2478219](#), págs. 265 a 276) e nos e-mails analisados ([2489784](#) e [2489787](#)):

TABELA II – NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM FAVOR DA YEB				
Número NF	Valor NF (R\$)	Emitente da NF	CNPJ Emitente NF	Data emissão NF
299	2.790,00	Morales Treinamento e		25/02/2016

339	2.990,00	Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA	17.974.244/0001-78	11/08/2016
201616	3.240,00			10/10/2016
201622	2.890,00			09/11/2016
7438	2.400,00	EHD Assessoria e Participações LTDA	01.502.425/0001-61	31/07/2014
8323	800,00			13/02/2015

34. Quanto aos pagamentos realizados pela YEB, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data e valor com as notas fiscais listadas acima. Dessa forma, foi possível correlacionar os dados bancários disponíveis com os dados das notas fiscais que se teve conhecimento, bem assim com as requisições já listadas neste documento, conforme ilustrado a seguir:

Nota Fiscal			Dados Bancários (1)		Requisição	
Número	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Informações	Valor acertado (R\$)
299	25/02/16	2.790,00	29/02/16	2.790,00	10ª requisição (25/02/2016)	2.790,00
309	01/04/16	2.500,00	01/04/16	2.500,00	n/d	n/d
339 (2)	11/08/16	2.990,00	16/08/16	2.999,00	11ª requisição (11/02/2016)	2.990,00
201616	10/10/16	3.240,00	11/10/16	3.240,00	13ª requisição (07/10/2016)	3.240,00
201622	09/11/16	2.890,00	10/11/16	2.890,00	14ª requisição (07/11/2016)	2.890,00
201745	18/08/17	580,00	n/d	n/d	n/d	n/d

(1) conforme indicado na decisão judicial ([2452757](#) “Nos autos do PQSD nº 5017371-84.2017.4.04.7100, foi autorizado judicialmente o afastamento do sigilo bancário (...) no período de 01/04/2014 a 01/03/2017.”. Daí a razão de não estarem disponíveis (n/d) os dados bancários de outro período para confrontá-los com as notas fiscais.

(2) Essa nota fiscal não foi listada pela Prefeitura de Cachoeirinha/RS. Contudo, a própria LUCIANE MORALES remeteu cópia dela para a YEB.

35. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários da empresa MORALES foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) ([2457527](#)).

36. Cabe destacar que a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

37. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

38. A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece em seu art. 2º que:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

39. Logo, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confere o caráter de **sigiloso** aos dados aduaneiros que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

40. É cristalino que os relatórios adquiridos pela YEB continham informações sigilosas, pois traziam informações comerciais, fiscais e econômicas de outras empresas, e claramente não deveriam ser comercializados pelas partes.

41. Por meio dos relatórios, a YEB detinha um potencial produto estratégico de atuação, pois tinha acesso a todos os movimentos das empresas que atuam no comércio exterior como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, canais de liberação de cargas. Podia, ainda, estudar os concorrentes, clientes e/ou fornecedores; diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; determinar se a importação ou exportação de um produto era rentável.

42. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

43. É inquestionável que a YEB, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

44. Outro fator importante nessa análise é o fato de a empresa ter adquirido reiteradamente os relatórios. Se não fosse de interesse da empresa, não haveria razão para a aquisição desses relatórios repetidamente, restando claro que os relatórios foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam, ou não, ter advindo dessas aquisições.

45. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a YEB viola o princípio da privacidade das empresas a que teve acesso e, em tese, ainda, prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

46. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a YEB e quem viesse a extrair as informações, este era, necessariamente, um agente público.

47. No que se refere ao relatório encaminhado à YEB, em decorrência das 10ª, 11ª, 13ª e 14ª negociações, ficou demonstrado que foi extraído do banco de dados da RFB, pelo então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN. Os trechos do Auto de Qualificação e Interrogatório, lavrado pela Autoridade Policial quando do cumprimento de sua prisão preventiva, esclarece como os relatórios eram extraídos da base de dados da RFB, e em seguida repassados para um dos intermediários.

“(…) que o interrogando fazia a pesquisa (…) QUE a extração de dados é realizada pelo sistema DW Aduaneiro (…) QUE, JOÃO MACEDO pagava por trabalho realizado, por exemplo: JOÃO MACEDO solicitava quatro relatórios através do aplicativo BBM para Android e indicava para qual e-mail seria enviado, sendo que ele passava o e-mail e a senha e conversavam sobre o preço; (…) QUE, não sabe quais eram os clientes porque era por demanda e as respostas eram centralizadas nesse JOÃO MACEDO (…) QUE, inclusive acredita que JOÃO MACEDO não seja uma pessoa de verdade mas um nome falso utilizado para o comércio de relatórios”. ([2489779](#), págs. 171 a 180)

48. As informações prestadas por LUCIANE MARIA GUERRA MORALES, uma das intermediárias do esquema, quando de seu interrogatório pela Autoridade Policial também esclarece a situação e ajuda a identificar melhor a cadeia de intermediários existente entre os agentes públicos responsáveis pela extração dos relatórios e as empresas destinatárias.

“QUE FABIANA trabalhava com JOSE INÁCIO e por isso a interroganda também passou a trabalhar com ele; QUE o prefixo do telefone de JOSE INÁCIO é 61, portanto deve ser da região central do país; (…) QUE embora nos últimos tempos tenha passado a obter os relatórios com MACEDO, ainda mantém contato com JOSE INÁCIO; QUE explica que, quando possuía contato apenas com JOSÉ INÁCIO, recebeu uma ligação de MACEDO, que oferecia o mesmo tipo de relatório, porém com um valor menor; QUE acredita que MACEDO e JOSE INÁCIO sejam uma espécie de concorrentes; QUE o preço de MACEDO era muito menor; QUE, por exemplo, um relatório de JOSE INACIO do tipo mais completo, abrangendo um período de 12 meses, conhecido como “full”, custava em torno de R\$ 2.800,00, enquanto que MACEDO cobrava em torno de R\$ 1.800,00; QUE questionada por qual motivo continuou utilizando serviços de JOSE INÁCIO, mesmo sendo mais caros, explica que (…) o JOSE INÁCIO trabalha com outro tipo de pesquisa, chamados “standard” e “básica” que são pesquisas mensais; (…) QUE como MACEDO não fazia essa pesquisa mensal, fazia essa solicitação a JOSE INACIO; QUE JOSE INÁCIO inclusive tinha conhecimento de que a interroganda utilizava os serviços de MACEDO em função do preço; (…) QUE não teve maiores atritos com FABIANA por ter decidido trabalhar sozinha, tanto que indicou MACEDO para ela”. ([2489779](#), págs. 154/156).

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

49. O enquadramento no juízo de admissibilidade ([2457542](#)) deu-se pelos incisos I, II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Do exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por se caracterizarem como subvenção à prática de atos ilícitos previstos na referida lei.

IV – CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019,

resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda.**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- § tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indução (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indução, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- § apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- § especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- § apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- § apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
 - o apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
 - o apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
 - o apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

51. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

52. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

53. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico leniencia@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo> .

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

54. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

55. A pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda.**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg_direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

56. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg_direp.secretaria@cgu.gov.br.

[1] Disponível no site da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit). Link: <https://www.abit.org.br/uploads/arquivos/Tutorial-Portugu%C3%AAs.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 18/11/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 18/11/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]